



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11022025001 - PMA

MODALIDADE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) nº 004/2025 DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA-PA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

ASSUNTO: Contratação por Adesão à Ata de Registro de Preços (SRP) - Descrição do Objeto: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 030/2024 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO 026/2024 PE SRP DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTOS DE VIAGENS, COMPREENDENDO EMISSÃO, RESERVA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS PARA O ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº. 11.462/2023. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Instada a se manifestar quanto a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão não participante, cujo objeto é a prestação de serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação, cancelamento de passagens aéreas nacionais para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Anapu - Pará, esta Procuradoria se manifesta nos seguintes termos.

O processo foi instruído com os principais documentos, que passo a mencionar:

1. DOD (Documento de Oficialização de Demanda);
2. Cotação de Preços;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

3. Dotação Orçamentária;
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP e vantajosidade;
5. Solicitação para a Adesão à Ata de Registro de Preços;
6. Anuência do Órgão Gerenciador à adesão da Ata;
7. Ata de Registro de Preços;
8. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
9. Termo de Referência;
10. Anuência da empresa vencedora;
11. Documentos da empresa vencedora;
12. Justificativa para Adesão;
13. Autorização do Ordenador de Despesas;
14. Abertura de Processo Administrativo
15. Autuação;
16. Convocação da empresa;
17. Documentos da Empresa Contratada;
18. Minutas dos Contratos e Parecer da Minuta e dos Atos Praticados

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos destacar que este Parecer restringe-se aos aspectos jurídicos de sua competência, com amparo no art. 133 da CF/88 c/c art. 7º, I do Estatuto da Advocacia, não adentrando em questões financeiras, econômicas, discricionárias ou técnicas, uma vez que tais avaliações não competem a esta Assessoria.

Destaca-se ainda que a análise ora realizada toma por base a legalidade e a regularidade do Processo Licitatório cuja ata pretende-se aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

O Registro de Preços é uma forma de contratação adotada pela Administração Pública que visa uma melhor eficiência na contratação de bens e serviços. Tal forma de contratação encontra-se prevista nos artigos 82 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

Tal modalidade resulta numa série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período (artigo 15, IX, Decreto nº. 11.462/2023), dando oportunidades à participação de outros órgãos que não participaram do procedimento licitatório de formação da ata de registro de preços.

Com base nos conceitos do artigo 2º da Lei nº. 14.133/2021, no Sistema de Registro de Preços (SRP) há a existência dos seguintes órgãos: gerenciador, participante e não participante.

O Gerenciador é o responsável pela condução do processo licitatório. O participante é aquele que participa das fases licitatórias do SRP. A Ata de Registro de Preços é, então, realizada com base nos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e dos participantes. O órgão não participante é aquele que, como o próprio nome diz, não participou do processo licitatório, porém, pode aderir, posteriormente, à ata de registro de preços.

Acerca da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, o Decreto 11.462/2023, que regulamenta os artigos 82 à 86 da Lei nº. 14.133/2021, e que dispõe sobre o sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, assim determina:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes

requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Assim, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão vinculado à esfera da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório poderá aderir ao sistema, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador e desde que devidamente comprovada a vantagem de contratação por tal modalidade.

Observa-se, então, que o Município de Anapu não participou das fases do processo licitatório, porém, almeja aderir à Ata de Registro de Preços.

A pretensão é perfeitamente possível, porquanto a Ata de Registro de Preços se encontra em plena vigência e os itens pretendidos estão contemplados naquela previsão.

A consulta junto ao órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de seu ingresso, conforme exige o art. 31, III do Decreto 11.462/2023, foi regularmente realizada e, assim como o Fornecedor já indicou o interesse em cumprir o objeto nas mesmas condições (Termo de Aceite).

Observa-se ainda o atendimento aos limites previstos no artigo 32, do Decreto acima mencionado, que assim prevê:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

- I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a adesão a Atas de Registro de Preços (ARP) por órgãos não participantes, prática conhecida como "carona", veja:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (Acórdão nº 509/2015 – Plenário)

Por outro lado, a possibilidade de adesão já tem sua previsão na Ata de Registro de Preços ora analisada, e os demais requisitos já foram todos preenchidos.

Da mesma maneira, há claramente comprovação da vantajosidade na contratação, uma vez que os preços estão dentro da média de mercado, de acordo com análise da própria Administração.

Ademais, observa-se que os itens constantes na Ata atendem as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu, conforme descrito nos documentos que instruem o presente processo.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

Nesse sentido, não vislumbramos nenhum óbice para a realização da Adesão à Ata de Registro de Preços 030/2024 oriunda do Pregão eletrônico n. 026/2024 PE SRP da Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.

No que se refere à minuta do Contrato Administrativo a ser celebrado, o qual fora trazido à colação, observamos que esta se encontra em consonância com os requisitos legais constantes no artigo 92 da Lei nº. 14.133/2023, uma vez que em seu conteúdo encontram-se todas as cláusulas necessárias, bem como as especificações necessárias ao objeto.

III – CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à realização da Adesão à Ata e Registro de Preços 030/2024 oriunda do Pregão eletrônico n. 026/2024 PE SRP da Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA, bem como a minuta do Contrato Administrativo trazido à colação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anapu/PA, 11 de fevereiro de 2025.

SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO
Procuradora Municipal